

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 460/99

SESSÃO DE 07/12/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003299/95

A.I. Nº: 360678/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARI TAVARES LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada é acusada de não ter devolvido ao Fisco estadual selos fiscais de autenticidade inutilizados. Ao exercer o seu direito de defesa, a autuada veio comprovar que os referidos selos não estavam inutilizados, tanto é assim que foram utilizados em novos documentos fiscais impressos. Descaracterizado o ilícito fiscal denunciado na peça exordial. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada deixou de devolver à Secretaria da Fazenda selos fiscais de autenticidade que se encontravam inutilizados.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 31, inc. VI, do Decreto nº 22.322/92.

Nas Informações Complementares, os autuantes acrescentam que, por ocasião da fiscalização, foram encontrados 09 (nove) blocos de Notas Fiscais série "A" em branco, correspondendo a 225 (duzentos e vinte e cinco) documentos fiscais. Ocorre que nas 1ªs vias destes não constavam os selos fiscais de autenticidade de nºs 03420976 a 03421200.

Instruem o feito fiscal os documentos que repousam às fls. 04 a 12 dos autos.

Am

Tempestivamente, a empresa autuada vem refutar a acusação fiscal, consoante defesa de fls. 18/23.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 42/80 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 494/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada deixou de entregar à Secretaria da Fazenda os selos fiscais de autenticidade de nº 03420976 a 03421200, visto que os mesmos estavam inutilizados.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a empresa autuada veio comprovar, em sua peça impugnatória - consoante documentos anexos às fls. 18/23 dos autos -, que os selos fiscais de autenticidade em questão não foram inutilizados.

Podemos resumir o ocorrido da seguinte forma:

01. A autuada verificou que 09 (nove) blocos de Notas Fiscais da série, de nºs 1476 a 1700, apresentavam erros técnicos em sua confecção. Tais blocos, em branco, já estavam com os selos fiscais de autenticidade apostos nas 1ªs vias de cada documento fiscal;
02. os citados selos foram retirados dos documentos fiscais que continham erro e colocados em novos blocos que foram impressos, de mesma série e numeração dos anteriores, isto é, que apresentavam falha técnica.

Ora, ante tais fatos, vê-se que não houve nenhuma infração por parte da autuada, porquanto os selos fiscais em questão não estavam inutilizados. Ademais, os novos documentos fiscais impressos foram devidamente escriturados no livro Registro de Saídas no período de março a agosto de 1994, conforme ficou constatado mediante a realização de trabalho pericial, cujo laudo repousa às fls. 42 dos autos, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos cofres do Estado.

Ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos, deve-se acatar inteiramente os argumentos de defesa da autuada, o que implica na insubsistência da acusação fiscal.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Amo

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARI TAVARES LIMA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/12/99.

Ana Moníca F. Menescal Neiva
ANA MONÍCA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

Raimundo Agen Moraes
RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

Ruoca
ROBERTO SALÉS FÁRIA
Conselheiro

Fer B
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Aderhaliina V. Seijão
Consultor Tributário.